

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/017721

RECORRENTE: DIEGO PEREIRA DA CONCEICAO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002138495

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Arguição de Requerimento de Apresentação de Condutor deferido para anotação em prontuário de terceiros. Requerimento deferido no SMT. Erro sistêmico que não atribuiu pontuação ao efetivo condutor. Arquivamento do AIT dada impossibilidade de alteração sistêmica. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R002138495**, na data de 11/07/2022, na Rodovia BA526, km 16 – Salvador/BA.

O Recorrente alega que teve o requerimento apresentação do condutor deferido. Sustenta que em que pese o deferimento, seu prontuário ainda consta anotado com a infração que não deu causa como condutor. Requer providencias no sentido de alteração do infrator. Acosta os documentos relatados no teor da exordial.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações. Junta documentos que reforçam a sua tese.

É o relatório.

Voto

Diante do apontamento da prova do quanto alegado, entendo que o Recorrente conseguiu se desincumbir do ônus probatório (prova de deferimento do requerimento de apresentação de terceiro condutor), demonstrando que a persistência de pontuação em seu prontuário é ilegal. Percebe-se que através do AC n.º 2022/52055 foi deferido constante os dados do condutor LEONARDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, entretanto, por razões sistêmicas a pontuação não foi transferida, conforme consulta ao sistema RENACH. Assim, diante das provas produzidas e consulta interna interna ao SMT e ao Setor GEINT/SIT, não sendo possível a alteração sistêmica do proprietário para o efetivo condutor, o arquivamento do AIT é regra que se impõe, a fim de não prejudicar o proprietário do veículo, sendo que discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, em razão da prova produzida.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº R002138495** lavrado contra **DIEGO PEREIRA DA CONCEICAO** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002138495**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI